

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI ° 4.906, DE 2005

Obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não-biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas.

**Autor: Deputado Jefferson Campos**  
**Relator: Deputada Ana Guerra**

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.906, de 2005, o ilustre Deputado Jefferson Campos pretende obrigar os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não-biodegradáveis a informarem ao consumidor a natureza das mesmas, mediante a colocação de tarja clara e ostensiva. A proposição prevê para os infratores multa de R\$ 100.000,00, que será recolhida em favor da instituição pública de defesa do consumidor da localidade em que for feita a autuação e, no caso de reincidência, o cancelamento da licença para fabricação do produto

O autor justifica sua proposição como sendo uma medida capaz de contribuir para a preservação do meio-ambiente, alertando para a importância de se informar o consumidor para o tipo de embalagem que está adquirindo e quais os danos que pode trazer ao meio-ambiente

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A relatora, nobre Deputada Ana Guerra, ao examinar a matéria, ressaltou a importância do seu mérito e ofereceu parecer pela aprovação do Projeto.

Mesmo considerando serem louváveis a iniciativa do autor e o posicionamento da ilustre relatora, ao pretenderem adotar providências legais que venham a reduzir a poluição ambiental, permito-me discordar dessa iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A questão central da proposição é alertar para a vantagem, sob o ponto



DD28741518

de vista ambiental, da utilização do plástico bio-degradável sobre o plástico não-biodegradável, cujo uso concorreria positivamente para a preservação do meio ambiente. Isto nos leva a concluir preliminarmente que o exame do mérito principal da questão está afeto às Comissões do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pelas implicações decorrentes nas suas áreas temáticas.

Convém ressaltar que os produtos com embalagem bio-degradável já são rotulados, independentemente da existência de lei que obrigue, como uma forma de destacar a qualidade diferenciada de sua embalagem.

A lógica de qualquer rotulagem, obrigatória ou voluntária, reside em buscar fazer a diferenciação de um produto com propriedades especiais, que são exceções, dos demais, que são comuns. Não há utilidade alguma em se rotular os produtos comuns. Imagine-se, por exemplo, se ao invés de se rotularem os produtos transgênicos se rotulassem aqueles que não são! Isto configuraria uma irracionalidade.

Outro aspecto a observar é que as embalagens de plástico biodegradável vem sendo ofertadas há pouco mais de 10 anos.

Sendo uma tecnologia em teste, suas aplicações ainda estão em fase experimental, pois não se tem certeza se poderá substituir com segurança as embalagens “tradicionais” em todas as suas aplicações, especialmente em relação ao acondicionamento de alimentos e líquidos. Esse é um dos fatores que faz com que a embalagem biodegradável ainda apresente custo elevado, pois não tem escala de produção que permita a diluição dos custos de pesquisa e desenvolvimento. Em razão disso, sua compra e uso ainda excluem as camadas mais pobres da população, exatamente aquelas que mais sofrem com a disposição irregular do lixo urbano.

Vale lembrar que um produto, ao contrário do que se imagina, não deixa de ser descartado indevidamente pelo fato de ser biodegradável. Pessoas poderiam ser incentivadas a continuar a jogar lixo, biodegradável, em terrenos e córregos na suposição de que ele se decompõe com facilidade, o que não é verdade! Ele se decompõe mais rápido, mas mesmo assim demanda um tempo considerável, em que continuará produzindo os efeitos indesejáveis comuns aos mesmo produto não biodegradável.

Assim, sem educação ambiental, sem conscientização, a biodegradabilidade corre o risco de ser usada de forma equivocada para se remediar os efeitos ruins do descarte indevido de lixo.

Em resumo, fazendo um paralelo entre duas situações similares não se pode ainda assegurar o grau de vantagens entre os dois produtos, sob o aspecto de qualidade, preço, segurança, comercialização e destino final como subproduto, e garantir também o alcance do objetivo educador da proposta..

Uma evidência disso é que o plástico tradicional, diferentemente do



biodegradável, permite a reciclagem e se torna uma fonte de renda alternativa para a população mais carente, situação que o plástico biodegradável não contempla, e que nem por isso o torna pior que o tradicional.

Inserir, como pretendido no projeto, tarja informativa com destaque da natureza da embalagem não bio-degradável implicaria aumento de custo de produção, com conseqüente repasse ao consumidor final. Atualmente, já são tantas as informações obrigatórias que existem nos rótulos, que o consumidor não consegue nem mesmo lê-las, a não ser que esteja interessado em alguma particularidade. A introdução de mais uma advertência poderia vir a prejudicar a divulgação de outras informações mais importantes, como por exemplos as restrições ao uso, prazos de validade, composição química, peso, volume e advertências relacionadas à saúde.

Especialistas entendem que, se forem confirmadas as características físico-químicas do plástico biodegradável, com segurança na sua aplicação, a indústria, independentemente da existência de mandamento legal, terá todo interesse em migrar naturalmente para o emprego desta alternativa ecologicamente sustentável, tornando-a uma realidade mais próxima de todos e não apenas da classe mais favorecida que hoje pode pagar pelo alto custo da tecnologia.

Não se pode também deixar de considerar os fatores relacionados com o comércio exterior. Neste sentido, não há registro nos países com os quais o Brasil mantém relações comerciais da imposição das exigências previstas no projeto em apreciação, o que fatalmente produziria uma série de implicações nas nossas relações de troca.

Estes e outros aspectos importantes certamente serão examinados com maior profundidade pelas demais comissões de mérito competentes.

Por todos esses motivos, não encontro razões, sob o ponto de vista de defesa do consumidor, que recomendem a adoção das providências propostas no projeto em exame.

Voto, pois, pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 4.906, de 2005..

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005

**Deputado José Carlos Araújo**



DD28741518